

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1125/78

INTERESSADA: FACULDADE DE CIÊNCIAS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BAURU

ASSUNTO : Solicitação de orientação a respeito de ofício - circular do Representante da Delegacia do MEC com sede em Bauru

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 168/ 80 - CTG - APROVADO EM 06 / 02 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO :

A Faculdade de Ciências da Fundação Educacional de Bauru encaminhou ao Conselho Estadual de Educação xerox de um ofício-circular, datado de 17 de janeiro de 1978, que lhe remeteu o Representante, em Bauru, da Delegacia Regional do MEC em São Paulo. Por não ser longo o ofício-circular, ao invés de resumi-lo, prefere-se transcrevê-lo:

"Senhor Diretor: - Apresentamos normas referentes à apresentação do históricos escolares para fim de obtenção de certificados de registro no MEC, uma vez que, a partir de 1º,3.78, não receberemos históricos que não obedeçam às instruções em tela.

No caso de aproveitamento de estudos deverá ser enviado o histórico do curso em questão, sendo constantes neles as disciplinas estudadas em cursos anteriores com notas, carga horária, etc. de acordo com a orientação seguinte:

Os históricos escolares das faculdades, escolas e institutos, emitidos para alunos que se matricularam como portadores de diplomas registrados, deverão enunciar, no espaço reservado para Concurso Vestibular: o diploma, a graduação, o número do registro e o nome do órgão em que forem registrados tais diplomas de graduação superior.

Os históricos escolares deverão indicar, obrigatoriamente, todas as disciplinas do currículo pleno da nova graduação e quando os estudos forem aproveitados, nos Termos da Lei nº 5.540/68, e do Registro da instituição, tal indicação será feita no histórico escolar, na coluna "observação" ou onde couber.

Os estudos aproveitados do cada disciplina serão lançados - por completo com nota, carga horária, ano, semestre e assinatura do Técnico-Assuntos Educacionais.

A única dispensa legal é de Educação Física, nos casos previstos no Dec. 69.450/71. Portanto não existe dispensa de disciplina mas aproveitamento de estudos e nesse caso, os resultados devem constar como indicados nesse ofício.

Os estudos aproveitados de outra graduação, seja de 1º grau ou plena, implicam em que se remeta cópia do histórico

escolar anterior, devidamente autenticada para confronto do novo histórico escolar, em que se baseará o registro do diploma.

Cumpra finalmente lembrar que no caso de licenciatura plena em Pedagogia (mínimo de 2.200 horas) a graduação em Licenciatura de 1º grau deve ser considerada, como efetivamente o é, título universitário. O Licenciado em 1º grau apenas não pode obter Licenciatura em Pedagogia, no curso de 1.100 horas (vulgarmente denominado complementação pedagógica) já que tal possibilidade é privativa dos Licenciados - com graduação pleno.

Advertimos outrossim que o curso de Licenciatura em Pedagogia, ministrado para portadores de Licenciatura plena em 1.100 horas, no mínimo, deverá ter sua integralização obrigatoriamente em 18 meses." Grifamos.

Em observação, consta: "A partir de 1977 (licenciados em 1977), além do exigido nas instruções acima, deverá constar também dos históricos escolares obrigatoriamente a frequência (porcentagem).

A propósito, solicitou orientação.

2. FUNDAMENTAÇÃO :

1 - Preliminarmente. A Lei nº 4.024, de 1961, art. 102, reza: - "Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do ministério da Educação e Cultura."

A Lei ateuve-se àquele artigo. E o Executivo não editou decreto, regulamentando-o.

Logo mais, a Lei nº 5.540, de 1968, no art.27 caput, estabelecia:- "os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do art. 15 da Lei na 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação , bem como de cursos de pós-graduação , serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional -

na ~~área~~ abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional".

A razão pela qual o artigo faz menção apenas ao reconhecimento pelo Conselho Federal de Educação está em que a redação era coerente com a primitiva do art. 47 da mesma Lei. O Decreto - Lei nº 842, de 1969, alterou, porém, a redação. Em consequência, nos sistemas estaduais de ensino em que funciona, no mínimo, uma universidade oficial estadual, pelo tempo de, pelo menos, cinco anos, o reconhecimento - das instituições de ensino do sistema seria efetivada por decreto - executivo federal, após prévio parecer favorável do Conselho de Educação competente.

Prosseguindo o § 1º do citado art. 27 declara: - "O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro dos diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior (independentemente do sistema de ensino), importando o registro em idênticos direitos".

Enquanto o § 2º arrematava: - "Na unidade da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade" .

No entanto, o Decreto-Lei nº 464, de 1969, a seguir, dispõe, no caput do art. 9º: "- O registro de diplomas de universidades oficiais far-se-á por delegação do Ministério da Educação, na forma de que dispõe o art. 102 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961".

E, no parágrafo único, sentenciava: - "Os diplomas correspondentes a cursos criados, de conformidade com o art. 18 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, estarão sujeitos a registro e terão validade nos termos do art. 27 da mesma Lei".

Se a leitura do caput do art. 9º poderia induzir a conclusão de que o mesmo teria revogado o art. 27 da Lei nº 5.540, de 1968, é exato, porém, que o parágrafo único espanca essa presunção.

Assim, o art. 9º apenas confirmou a competência do Ministério a que SE refere o § 1º do art. 27 da Lei nº 5.540, de 1968, acrescida da competência para designar universidades, inclusive estaduais - para procederem ao registro de diplomas dos cursos não abrangidos no caput do art. 27.

E desta conclusão é prova a Portaria-MEC nº 71, de 21 de outubro de 1977.

Além do mais, o Decreto-Lei nº 464, de 1969, veio, no art. 9º, estender o registro dos diplomas aos cursos do art. 18 da Lei nº 5.540, de 1968, obviamente após o reconhecimento.

1.1 - É certo, no entanto, que a Lei e o Decreto-Lei não editaram normas processuais para o registro, nem estabeleceram quais seriam os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos diplomas, sujeitos - ao registro.

Sendo de natureza federal o registro, a regulamentação da matéria competirá, em face do silêncio da lei, ao Executivo federal. A conclusão é natural, óbvia. A legislação federal, anterior à Lei nº 4.024, de 1961, e, sobretudo, após a Lei nº 5.540, de 1968, considera-se revogada, em virtude da revogação das normas de direito material, vigentes e relativas ao ensino superior até 1961. É o que se passa no que tange ao registro de diplomas de 2º grau, submetido também à regulamentação federal. Vide, por exemplo, os Pareceres-CFE nºs 3702/74 e 1163/76 ("Documenta", vols. 168/48 e 185/35), ou os Decretos executivos 83.488 e 84.259 de, respectivamente, 22 de maio e 4 de dezembro - de 1979.

1.2 - Pois bem.

Além do registro de diploma referido no art. 102 da Lei nº 4.024, de 1961, art. 27 da Lei nº 5.540, de 1968, e Decreto-Lei nº 464, de 1969, há, no Ministério da Educação e Cultura, o registro dos diplomas de licenciados e especialistas de curso de Pedagogia para fins de exercício profissional.

Dele tratou a Portaria MEC nº 341, de 1 de dezembro de 1965, Dele trata presentemente a Portaria MEC nº 720, de 22 de outubro de 1976, resultante do trabalho de comissão de membros do Conselho Federal de Educação, a pedido do Sr. Ministro da Educação e Cultura (Conselheiros Eurides D. da Silva, Esther de Figueiredo Ferraz, Lena Castelo Branco e Nair Fortes Abu-Merhy).

A Portaria-MEC nº 790, de 1976, em seu item I, dispõe acerca das disciplinas ou áreas de disciplinas nos diferentes graus, fixando regras.

Nos seis itens seguintes, reza:

"I -

"II - Os registros previstos na Portaria Ministerial nº 341/65, relativos às licenciaturas em "Ciências Sociais" , "História", "Geografia" e "Filosofia", poderão continuar a ser efetuados nos termos da mesma Portaria,, quando requeridos pelos licenciados respectivos que já tenham concluído o curso ou que venham a concluí-lo até o final de 1976."

"III - Faculta-se ao professor já registrado requerer a alteração do seu registro, relativamente às disciplinas no mesmo contidas, observados os limites fixados no artigo 4º do Decreto nº 70.929, de 3 de agosto de 1972, e dentro do elenco oferecido na presente portaria correspondente à licenciatura do requerente".

"IV - Em qualquer hipótese, o registro será efetuado apenas para o 1º grau, quando a licenciatura seja de curta duração".

"V - Para fins de registro, são documentos indispensáveis ao seu processamento:

- a) - diploma de licenciado revestido das formalidades legais ou comprovante de aprovação em exame de suficiência;
- b) - documento contendo o currículo escolar correspondente à licenciatura, com indicação da carga horária , evidenciando a prática de ensino ou estágio supervisionado das matérias que sejam objeto de habilitação profissional;
- c) - documento de identificação;
- d) - documento comprovante de alteração de nome, quando for o caso;
- e) - atestado de sanidade física e mental;
- f) - comprovação de cumprimento das obrigações do cidadão;
- g) - 2 fotografias 2 x 2 .

"VI - O registro de "Técnica em Desportos" obedece a normas que deverão ser elaboradas pelo Departamento de Educação Física e Desportos, e no mesmo se processará.

- 1 - Tal registro poderá efetuar-se nos órgãos regionais, quando lhe seja atribuída competência por delegação expressa daquele Departamento.

"VII - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação".

1.3 - Por intermédio de funcionário desta Casa, obtivemos na Delegacia do Ministério em São Paulo exemplar de documento impresso, sob o título de "Circular-Cópia", contendo instruções úteis para o registro de professores e especialistas. Dada a sua importância, embora sem autenticação, o documento deve ser transcrito com a exclusão do cabeçalho:

"DOCUMENTOS A SEREM ANEXADOS EM XEROCÓPIA AUTENTICADA, AO PROTOCOLAR O REQUERIMENTO:"

REQUERIMENTO

A - DOCUMENTOS PESSOAIS:

- 1) - Cédula de Identidade ;
- 2) - Título de Eleitor, com comprovação referente à última eleição ;
- 3) - Documento Militar (sexo masculino);
- 4) - Certidão de Casamento (se for o caso);
- 5) - Atestado de Saúde Recente (original);
- 6) - Três fotografias 2 x 2 , com nome no verso.

B - DOCUMENTOS REFERENTES À VIDA ESCOLAR:

- 1) - Histórico Escolar do Curso de Licenciatura que deverá conter os seguintes dados:
 - a) - Forma de admissão ao Curso (por vestibular ou por ser portador de diploma superior ou equivalente, indicando a data do vestibular ou da graduação anterior);
 - b) - Currículo pleno do Curso aprovado por disposições legais com datas semestrais, notas, carga/horária e assinatura das autoridades competentes, indicando, se for o caso, as disciplinas aproveitadas da graduação anterior, na coluna de "OBS." ;

c) - Prática(s) de Ensino, sob forma de Estágio (s) Supervisionado(s) na(s) disciplina(s) objeto de registro, de acordo com o grau de Licenciatura e, no caso de habilitações de "Especialistas em Educação", obedecendo às exigências da Res. 2/69, Art. 3º, item 4, do CFE.

2) - DIPLOMA DE LICENCIATURA, registrado por delegação do MEC em órgão competente, com eventuais habilitações apostiladas e anotadas no verso.

OBSERVAÇÃO: - No caso de estudos, aproveitados de graduação anterior, deverá ser juntada cópia autenticada do histórico escolar anterior para confronto do novo histórico escolar - em que se baseará o registro de professor.

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA RETIRAR O APOSTILAMENTO DE HABILITAÇÃO

Original do Diploma de Lic. em Educação Artística na Modalidade de 1º Grau;

1 (uma) xerox autenticada do Diploma de Licenciatura em Educação Artística na Modalidade de 1º Grau;

2 (duas) xerox autenticada do histórico de Educação Artística na Modalidade de 1º Grau ;

2 (duas) xerox autenticada da Certidão de Nascimento ou Casamento ;

2 (duas) xerox autenticada do Certificado de Reservista ;

2 (duas) xerox autenticada do Título de Eleitor.

Há informação de que, presentemente, não mais se exige o atestado de saúde.

Ora, todas as exigências referentes ao histórico escolar são exigências do Conselho Estadual de Educação, exceção feita da "assinatura das autoridades competentes ."

Quanto à dispensa dessa assinatura, o Conselho já se manifestou por intermédio dos Pareceres-CEE nºs 1059/75 (Cons. Bandeira de Mello), 1059-A/75 (Cons. Lopes Casali) e 70/80 (Cons. Paulo Romeo).

A professora Dalva Assumpção Soutto Mayor, que por três anos honrou esta Casa, Delegada do MEC em São Paulo, há de ter presentes as razões da não exigência da assinatura nos históricos escolares ou diplomas de um fiscal ou inspetor.

1.4 - Voltando ao documento do Representante da Delegacia do MEC na cidade de Bauru, cotejando-o com a "Circular-Cópia", há de se concluir que se harmonizam no essencial e se diferenciam apenas no aspecto redacional.

Por conseguinte, à vista das razões expostas, a consulente - interpretará aquele primeiro documento, à luz do segundo, que prevalecerá, exceção feita no tocante à assinatura de uma autoridade escolar, à vista das deliberações deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

Envie-se cópia do presente Parecer à Faculdade de Ciências da Fundação Educacional de Bauru, em resposta à consulta feita a propósito de exigências feitas para a obtenção do certificado de registro de professores e especialistas. Envie-se, outrossim, cópia deste Parecer à Delegacia do Ministério da Educação e Cultura, em São Paulo.

São Paulo, 22 de janeiro de 1980

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali. - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros : Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Nicolas Boer e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 30/01/80

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de fevereiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente